Ilustríssimo Senhor Secretário da Administração de Xaxim/SC

Em, 05 de março de 2021, o **Observatório Social de Xaxim** encaminhou oficio à administração através do email informado por Vossa Senhoria para tal, solicitando informações acerca de pautas das quais eram necessários esclarecimentos por parte da administração. Salientamos que, embora reiterados contatos verbais não fomos atendidos nas solicitações.

Dessa forma serve a presente para REITERAR o requerimento e alertar sobre os prazos de resposta esculpidos na LAI e que foram expirados [[1]](#endnote-1), sendo que desde já manifestamos que os mesmos deverão ser observados sob pena de encaminhamento aos órgãos responsáveis .

Informamos a necessidade de que os requerimentos sejam atendidos, uma vez que a Associação presta serviço de utilidade pública, sendo imprescindível que se atente as garantias legais de acesso ás informações públicas.

Também informa que, para melhor organização, as demandas do OSX serão encaminhadas de ora em diante através do portal de acesso à informação (FECAN)

Certos de sua compreensão desde já agradecemos.

Xaxim, 08 de abril de 2021.

1. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

   § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

   I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

   II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

   III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

   § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

   Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

   I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

   § 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992. [↑](#endnote-ref-1)